



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720745/2013-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.715 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EUROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de IPI decorrente de omissões de receitas, apuradas em procedimento fiscal, do qual resultou a lavratura de Autos de Infração de IRPJ e CSLL no processo n.º 19515.720741/2013-61, além de autuações de PIS/Pasep e Cofins em outro processo.

A Terceira Turma da DRJ em Juiz de Fora proferiu o Acórdão n.º 09-57-049, em 10/03/2015, julgando a impugnação improcedente em parte, mantendo o crédito tributário lançado, mas afastando a sujeição passiva em relação aos sócios quotistas Salomão Gorenzvaig, CPF n.º 215.296.718-68, e Paul André Reiter, CPF n.º 225.401.788-80.

A Recorrente foi cientificada em 17/03/2015 e interpôs recurso voluntário em 08/07/2015, Já o responsável Peter Reiter foi cientificado em 08/07/2015 e apresentou recurso voluntário em 08/07/2015.

Por meio da Resolução 3302-000.552 declinou-se competência para a 1ª Seção de Julgamento,

Ato contínuo, o processo foi sorteado a este relator na forma regimental.

Por meio da petição de fls. 1921-1923 o contribuinte apresentou pedido de desistência parcial do recurso voluntário para inclusão de parte dos débitos em programa de parcelamento (“PERT”). A desistência não abrangeria o questionamento da multa qualificada e a arguição de decadência.

Em 08 de julho de 2019 a unidade de origem solicitou juntada aos autos de memorando por meio do qual informa que no processo 10880.741952/2018-18, o contribuinte solicita revisão do parcelamento da Lei 13.946/2017 - PERT, relativa a parcela dos débitos presente processo, em relação aos quais alega ter solicitado desistência dos recursos/impugnação. Por fim, requereu a devolução dos autos àquela unidade a fim de pudesse dar continuidade aos trabalhos referente a tal revisão de parcelamento.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.715 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720745/2013-40

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

Compulsando os autos, entendo que o julgamento não tem condições de prosseguir antes do esclarecimento da unidade de origem sobre a abrangência dos débitos efetivamente incluídos em parcelamento. Explico.

O contribuinte, em seu pedido de desistência parcial, aduz que somente mantém a discussão em relação à qualificação da multa e da arguição de decadência.

Contudo, há necessidade de esclarecer se no parcelamento efetivamente levado a cabo o contribuinte incluiu todos os períodos de apuração objeto de lançamento ou somente àqueles em que, se acatada a arguição de decadência, ainda permaneceriam exigíveis.

Ante ao exposto, os autos devem ser encaminhados à unidade de origem a fim de que esclareça se os débitos incluídos no parcelamento referem-se a todos os períodos de apuração da presente exigência, e, em caso contrário, informe e discrimine qual o crédito tributário, por período de apuração, permanece em discussão nos autos.

Ao final, deve ser elaborada informação fiscal com suas conclusões e o contribuinte e o *coobrigado recorrente* devem ser intimados para que, querendo, manifestem-se no prazo de 30 dias sobre as informações prestadas.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto